



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.08.01-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.11.08.01-PERP, impetrado pelas empresas NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se as impugnantes em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.11.08.01-PERP, alegando, em suma, que a disputa por lotes comprometeria a competitividade no certame, requerendo seja alterado o edital para que se dê julgamento por item.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

A fim de responder à solicitação realizada, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)



Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas compatíveis que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”. ¹(grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. [Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara](#), TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

1Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Sendo assim, o requerimento em abstrato da impugnante, não se manifestando sobre qualquer incompatibilidade na formação dos lotes que, efetivamente, prejudique a competitividade no presente certame, não deve prosperar, sendo justificada a formação dos lotes em face dos aspectos técnicos envolvidos e considerando o ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim economicidade, vantajosidade, e, inclusive, benefícios logísticos na execução do objeto, bem como celeridade ao procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos; pelo que o julgamento por itens far-se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que o loteamento foi elaborado por pessoa habilitada e de conhecimento técnico, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados, permanecendo, assim, a disputa por lote.

DA DECISÃO

²Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

Face ao exposto, este(a) Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde resolve julgar **IMPROCEDENTE**o presente requerimento.

Quixadá - CE, 16 de janeiro de 2023.

LADY DIANA
ARRUDA
MOTA:96644370349

Assinado digitalmente
por LADY DIANA
ARRUDA
MOTA:96644370349
Data: 2023.01.16
16:49:47 -0300

Lady Diana Arruda Mota
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Saúde